



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2627/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/21304/2015/001
PROTOCOLO	: 1784501
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADO	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFASAGEM DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificado a ausência de argumentos que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, o qual deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG- G.RC 9176/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária da servidora, **Sr.^a Avila Pereira Couto**, para exercer a função de professora, com a vigência entre 22/07/2014 a 12/12/2014, contratada pela **Prefeitura Municipal de Sonora/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis** – Prefeito Municipal à época de Sonora/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 9176/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

*“I – Pelo **REGISTRO** da contratação temporária de AVILA PEREIRA COUTO, efetuada pelo Município de Sonora/MS, com base no permissivo contido no art. 2º, III, da Lei Complementar Municipal nº 404/2005, para exercer a função de professor de educação básica durante o período de 22 de julho de 2014 a 12 de dezembro de 2014;*

*II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Representante legal do Município, Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF sob o nº 972.071.601-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1, subitem 1.5 “a”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;”.*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/09, deste processo, onde, em síntese, alegou:

“(…) o envio da documentação, ainda que de forma intempestiva, deu-se no mesmo exercício, cumprindo com o estabelecido nas leis, ante seu envio a esta Corte.

Outrossim, o atraso no envio de documentos a essa Corte, é uma realidade dos Municípios que a mesma atende, tendo em vista, in casu, o município de Sonora ser de pequeno porte, em que a mão-de-obra é escassa, o que faz com que a Prefeitura Municipal tenha defasagem de servidores, culminando no envio intempestivo de documentos, fato este que deve ser levado em consideração quando nos julgamentos realizados por essa Egrégia Corte.”

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 14/16, sua Análise ANA – ICEAP – 65726/2017, opinando pelo **conhecimento** do presente Recurso e, no mérito, pelo **não provimento** do mesmo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 21281/2018 (pp. 17/19), manifestando pelo **conhecimento e não provimento** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Sonora à época, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valei que, inconformado com a **Decisão Singular DSG- G.RC- 9176/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO**, sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no art. 46, da LC n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Assim, analisando detidamente os autos, constato que houve a remessa dos documentos fora do prazo legal a esta Corte e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da IN n.º 35/11, alterada pela IN n.º 38/12, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG- G.RC 9176/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo no art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1) Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o **não provimento** do Recurso formulado pela Prefeitura Municipal de Sonora, representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG- G.RC 9176/2016**, nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC
SETAC.MSS/ARP/dssm